



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 378/2024-PGM

ORIGEM: SEMEC

REFERÊNCIA: MEMO 588/2024/SEMEC

INTERESSADA: MARIA APARECIDA LEITE VIEIRA & CIA LTDA

REQUERENTE: DPLC/SEMEC

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

PROCURADOR: WALTEIR GOMES REZENDE

(I) EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, DECORAÇÃO E LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS EM GERAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.666/1993 C/C O ART. 3º, INCISO XVIII DO DECRETO MUNICIPAL 44/2023. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

(II) RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer do Município de Redenção, sobre a possibilidade de aditivo para prorrogação de prazo nos contratos nº 725/2022 e 726/2022.

O objeto dos contratos é a contratação de empresa para a prestação de serviços de Buffet, Decoração e Locação de Brinquedos em geral, para a Secretaria de Educação, Cultura e Lazer do Município de Redenção (PA).

Vieram à Procuradoria os principais documentos, relacionados ao FME:

- Ofício nº 082/2024/DLPC, fl. 02;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- Ofício nº 002/2024, fl. 03;
- Termo de Justificativa, fls. 05/08;
- Avaliação Fiscal do Contrato, fl. 09;
- Memorando nº 392/2024-DC (Dotação orçamentária FME), fl. 11;
- Pesquisa no banco de preços de contratações públicas, fls. 12/102;
- Documentos de habilitação da contratada, fls.130/155;
- Minuta do Contrato nº 725/2022 e aditivos, fls. 156/170;
- Parecer nº 143/2024-DCI/SEMEC (Controle Interno), fls. 172/176.

E na sequência, com relação ao FUNDEB, vieram os documentos:

- Ofício nº 082/2024/DLPC, fl. 02;
- Ofício nº 002/2024, fl. 03;
- Termo de Justificativa, fls. 05/08;
- Avaliação Fiscal do Contrato, fl. 09;
- Memorando nº 393/2024-DC (Dotação orçamentária FME), fl. 11;
- Pesquisa no banco de preços de contratações públicas, fls. 12/102;
- Documentos de habilitação da contratada, fls.130/155;
- Minuta do Contrato nº 726/2022 e aditivos, fls. 156/170;
- Parecer nº 143/2024-DCI/SEMEC (Controle Interno), fls. 172/176.

Aplica-se ao caso a Lei nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 105/2021.

É o breve relatório.

(III) DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, incumbe a este órgão jurídico a análise das minutas do contrato e seus aditivos, em homenagem ao princípio da legalidade.

Salientamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Não é demais lembrar que a manifestação deste Procurador é meramente opinativa, nossas recomendações visam salvaguardar a autoridade administrativa, e não à vincular. Caso opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, **mas assunção de risco**, visto que a decisão de respeitar o Parecer Jurídico ou não, está dentro dos limites da discricionariedade administrativa.

(IV) DO EXAME DO ADITIVO PRETENDIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, DECORAÇÃO E LOCAÇÃO. SERVIÇOS QUE SE ENQUADRAM COMO CONTÍNUOS E PODEM TER SUA VIGÊNCIA PRORROGADA POR ATÉ 60 (SESSENTA) MESES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE PREÇO DE MERCADO

Segundo a Lei nº 8.666/1993 a vigência dos contratos pode ser prorrogada por até 60 (sessenta) meses quando seu objeto tratar de serviços contínuos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, vejamos:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Preceitua a lei das licitações que a prorrogação deve ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente (art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/1993).

Destarte, o Decreto Municipal nº 44/2023 elenca os serviços enquadrados como contínuos, para efeito de prorrogação do prazo contratual, estando os *serviços de buffet* previstos no art. 3º, inciso XVIII.

Ademais, prescreve o § único do art. 9º:

Parágrafo Único. A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- I. Constar sua previsão no contrato;
- II. Houver interesse da Administração;
- III. Se a contratada se manifestou expressamente o interesse da prorrogação;

Rua Ildonete Guimarães da Silva, nº 253, Vila Paulista - CEP: 68.552-220

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- IV. For comprovado que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação;
- V. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- VI. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;
- VII. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- VIII. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Dito isto, observa-se que a SEMEC justificou a necessidade da prorrogação do prazo, diante das inúmeras festividades promovidas pela secretaria, incluindo a inauguração de obras, eventos solenes e homenagens cívicas.

Ademais, há dotação orçamentária e o fiscal do contratou avaliou que a contratada está cumprindo regularmente suas obrigações, manifestando-se favorável à prorrogação.

O Controle Interno também se posicionou favoravelmente ao aditivo de prazo.

Assim sendo, revela anotar que o objeto do contrato tem por objeto a prestação de serviços de buffet, segundo a qual é permitida a prorrogação da vigência, nos termos do Decreto Municipal nº 44/2023.

Saliente-se que a decoração e locação de brinquedos são meramente acessórios e vinculados ao objeto principal, qual seja, serviços de buffet, ao passo que é possível o aditamento, pois, as cláusulas terceira e quarta do Contrato nº 673/2022 permitem a prorrogação do prazo.

É incontroverso, portanto, o caráter contínuo do serviço e a possibilidade de prorrogação do prazo, segundo o § 2º do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, sobretudo, diante da comprovação dos requisitos de habilitação constante dos autos (exceto a CND da União, objeto de recomendação).

(V) DA RECOMENDAÇÃO

Perlustrando os documentos, constatou-se a ausência de certidão de regularidade com a União, o que é essencial para demonstrar a regularidade junto ao fisco.

E, sendo a manutenção dos requisitos de habilitação um dos requisitos da prorrogação do prazo, a Procuradoria Jurídica RECOMENDA que seja juntada nos autos a CND da União.

(VI) DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta favoravelmente à prorrogação dos prazos dos contratos nº 725/2022 e 726/2022, desde que cumprida a recomendação.

Redenção, Pará, 29 de outubro de 2024.

WALTEIR GOMES REZENDE
PROCURADOR JURÍDICO
DECRETO 11/2006